## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0501624-03.2008.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Sao Carlos Centreville Sc Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 68: Pela decisão de fls. 66 e v., que transitou em julgado, se reconheceu a nulidade de citação da executada, que não tem como ser convalidada, agora.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, necessária se faz a análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

Na hipótese em questão, o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/02/2009, portanto, em momento posterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu na referida data. Ocorre que, diante da nulidade da citação, da data de interrupção da prescrição, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição do crédito.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como, de ofício, a prescrição do crédito cobrado. Julgo extinto o processo, ajuizado pela Prefeitura Municipal de São Carlos, contra São Carlos Centreville SC Ltda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

Transitada esta em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P R I

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA